



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 51, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no art. 17 do Decreto nº 7.805, de 14 setembro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000592/2013-19, resolve:

Art. 1º A Portaria MME nº 123, de 17 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os Editais dos Leilões para Outorga de Concessões de Usinas Hidrelétricas e consequente alocação de suas Garantias Físicas de Energia e de Potência, de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, os Contratos de Concessão, os Contratos de Cotas de Garantia Física de Energia e de Potência e seus Anexos deverão ser elaborados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em conformidade com as diretrizes indicadas a seguir, além de outras que vierem a ser definidas pelo Ministério de Minas e Energia.

.....” (NR)

“Art. 5º

§ 1º Conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia, será declarada vencedora do Leilão a proponente que ofertar:

I - o menor valor para a tarifa de que trata o art. 15 da Lei nº 12.783, de 2013; ou

II - o maior valor de bonificação pela outorga, previsto no art. 8º, § 7º, da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 1º-A. Para os Leilões cujo critério de julgamento seja aquele definido no § 1º, inciso I, a tarifa será composta por dois componentes, para os quais a proponente deverá apresentar propostas separadas, a saber:

I - o Custo de Gestão dos Ativos de Geração - GAG, incluídos os custos regulatórios de operação, manutenção, administração, remuneração e amortização da usina hidrelétrica; e

II - a parcela de retorno da bonificação pela outorga, conforme dispõe o art. 15, § 10, da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 1º-B. Para os Leilões cujo critério de julgamento seja aquele previsto no § 1º, inciso II, a proponente deverá apresentar proposta contendo exclusivamente o valor da bonificação pela outorga, considerando que o montante de bonificação pela outorga que exceda o valor mínimo dessa bonificação não será repassado à tarifa, de que trata o art. 15 da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 2º Para os Leilões de que trata o § 1º-A, o preço teto de cada Lote, correspondente ao valor inicial do GAG das usinas hidrelétricas adicionado da parcela de retorno da bonificação pela outorga, será definido pela ANEEL, observados os parâmetros técnicos e econômicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, nos termos do inciso XII do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 2º-A. Para os Leilões, de que trata o § 1º-B, deverão ser considerados os valores mínimos de bonificação pela outorga definidos pelo CNPE, respeitados os parâmetros técnicos e econômicos, de acordo com o que dispõe o art. 2º, inciso XII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 4º A RAG será composta, além dos encargos e tributos, inclusive os encargos de conexão e uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição de responsabilidade da Concessionária, pelas seguintes parcelas:

I - pelo GAG e pela parcela de retorno da bonificação pela outorga resultantes do processo licitatório, para os Leilões de que trata o § 1º-A; ou

II - pelo GAG e pela parcela de retorno da bonificação pela outorga definidos pela ANEEL, para os Leilões de que trata o § 1º-B, sem qualquer direito de repasse do montante de bonificação pela outorga que exceda o valor mínimo de bonificação pela outorga à RAG.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada, no art. 1º da Portaria nº 384, de 18 de agosto de 2015, a parte que altera os §§ 1º, 2º e 4º do art. 5º, da Portaria nº 123, de 17 de abril de 2013.

FERNANDO COELHO FILHO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.2.2017 - Seção 1.